



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014580-60.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NARIBE ALVES PEQUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n°: 1014580-60.2024.8.26.0007
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera – São Paulo
Apelante: Naribe Alves Pequeno
Apelado: Banco BMG S/A

Voto n° 1014580-60 – G

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONTRATADO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL E DAS TELAS SISTÊMICAS COMO MEIO DE PROVA. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NEGATIVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ÔNUS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora alegava a invalidade da assinatura eletrônica no contrato de empréstimo pessoal e questionava a ausência de notificação prévia antes da negativação de seu nome no cadastro do SERASA. A sentença reconheceu a regularidade da contratação, a inexistência de falha na prestação do serviço bancário e aplicou multa por litigância de má-fé à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a assinatura eletrônica e as telas sistêmicas apresentadas pelo réu são provas suficientes para comprovar a validade do contrato; (ii) estabelecer se houve irregularidade na negativação do nome da autora por ausência de notificação prévia; e (iii) verificar a pertinência da condenação por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pela Súmula 297 do STJ.

A assinatura eletrônica e as telas sistêmicas, acompanhadas de outros elementos probatórios, como o envio de selfie e documentos pessoais, são suficientes para comprovar a contratação válida do empréstimo pessoal, conforme jurisprudência consolidada.

O crédito referente ao contrato foi efetivamente disponibilizado à autora, que não comprovou o pagamento das parcelas nem demonstrou qualquer indício de fraude ou erro substancial no ato da contratação.

A ausência de notificação prévia sobre a negativação do nome da autora não pode ser imputada ao banco, pois, nos termos da Súmula 359 do STJ, esse dever cabe ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito.

A condenação por litigância de má-fé se justifica, pois a autora alegou inexistência de contratação sem apresentar qualquer elemento que infirmasse a prova documental produzida pelo réu, demonstrando alteração deliberada da verdade dos fatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A assinatura eletrônica e as telas sistêmicas, quando acompanhadas de outros elementos probatórios, são meios válidos para comprovar a celebração de contrato bancário por meio eletrônico.

A notificação prévia do consumidor antes da negativação do nome em cadastros de inadimplentes é responsabilidade do órgão mantenedor do banco de dados, e não da instituição credora.

Configura litigância de má-fé a alegação infundada de inexistência de contrato quando há prova documental suficiente da regularidade da contratação.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 80, II, 81, 85, § 11, 1026, § 2º; CDC, arts. 6º, IV, 43, § 2º, 54, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 359; TJSP, Apelação Cível nº 1021972-97.2023.8.26.0100, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 04.07.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1009626-90.2024.8.26.0032, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 12.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1005230-97.2023.8.26.0002, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 12.08.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 207/214), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, aplico o art. 12, da Lei nº 1060/50 combinado com o art. 98, § 3º, do CPC e suspendo a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial por ser a parte autora beneficiária da Justiça*

Gratuita. CONDENO, ainda, a parte autora, com fundamento nos artigos 80, II, e 81, do Código de Processo Civil, ao pagamento, em favor da requerida, de multa no patamar equivalente a 8% do valor atualizado da causa.”

Irresignada, recorre a autora destacando que assinatura eletrônica questionada se mostra inválida e as telas sistêmicas exibidas não têm força suficiente para comprovar a existência da relação jurídica entre as partes. Enfatiza, ainda, a ausência de notificação sobre a inserção de seu nome no SERASA. Salienta, por fim, a necessidade de reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados e de afastamento da multa por litigância de má-fé (fls. 217/228).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 232/250).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada, pois o recurso encontra-se suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão proferida.

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “*não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença.*” (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida, proferida pela i. Magistrada **Daniella Carla Russo Greco de Lemos**, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*.

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio

de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau:

“Na hipótese, competia ao réu demonstrar a regularidade da contratação impugnada, já que o autor afirmava que não tinha realizado. Com efeito, o requerido comprovou, às fls. 141/172, a celebração dos contratos, mediante colheita de imagem da parte autora, assinatura digital, e apresentação do seu documento de identidade. [...] Dessa forma, a fotografia e a assinatura/validação eletrônica/automática podem ser atribuídas à parte autora, o que afasta a necessidade da produção de prova pericial que, aliás, sequer foi pleiteada pela parte Autora. Assim, a requerente assumiu obrigações com a instituição financeira e não conseguiu provar suas alegações, não havendo qualquer irregularidade no contrato firmado. Desse modo, diante de todo o amealhado, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe é afeto, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Não se observa, no presente caso, plausibilidade na alegação da parte autora (verossimilhança) e não se demonstrou dificuldade ou impossibilidade de comprovação das alegações (hipossuficiência probatória). Ademais, o autor não negou a titularidade da conta bancária, bem como ter recebido o crédito referente ao contrato de empréstimo, assim como não comprovou o pagamento das parcelas do empréstimo. Desse modo, comprovada a regularidade da operação bancária, conclui-se que não houve falha na prestação dos serviços e/ou conduta ilícita por parte do banco a justificar sua condenação ao pagamento de qualquer indenização.” – grifo nosso.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No particular, pela documentação reunida aos autos (fls. 141/172) a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato de empréstimo pessoal formalizado pela via eletrônica, mediante o envio de *selfie* e documentos pessoais. O crédito solicitado também foi disponibilizado à autora (fls.173/176).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

As telas sistêmicas, por sua vez, estão acompanhadas de outros elementos e ganham força probatória para demonstrar a regularidade das cobranças levadas a efeito.

Nesta linha, vem admitindo a jurisprudência deste Tribunal a conjugação das chamadas telas sistêmicas a outros tipos de prova, a fim de atestar a existência da relação jurídica entre empresa e consumidor.

Neste sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por dívida decorrente de uso de cartão de crédito, cuja origem ela afirma desconhecer – “Telas sistêmicas” de computador produzidas pela própria entidade financeira que somadas ao contrato escrito e assinado pela consumidora servem de prova, se a consumidora não apresentar argumentos concretos, específicos em contrário, mormente se

considerando que foi comprovada a cessão do crédito e aquelas indicam sua origem em gastos com cartão de crédito fornecido pelo Banco cedente - Diante dos elementos informativos apresentados pela ré, exigia-se algo mais da autora, além da sua ampla alegação de desconhecimento da dívida - Alegação de falta de notificação prévia à inscrição da dívida que não é imputável à ré, mas ao órgão mantenedor do cadastro - Inteligência da Súmula 359 do STJ - Ação indenizatória improcedente - Sentença mantida - Honorários recursais - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1021972-97.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

Sobre a ausência de notificação de inserção do nome da apelante no SERASA, também não assiste razão à autora.

O Código de Defesa do Consumidor é cristalino em seu artigo 43, § 2º, ao determinar que: “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”.

Contudo, a Súmula 359 do STJ dispõe que: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

No mesmo sentido:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais – Sentença de improcedência – Impugnação à justiça gratuita concedida ao autor rejeitada por ausência de provas de alteração dos meios de vida - Alegação de débito desconhecido que ensejou negativação do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual demonstrada – Débito provado – Inexigibilidade incabível – A notificação prévia

do consumidor em cadastros restritivos é dever do órgão mantenedor do cadastro de devedores, que não integra o polo passiva da ação – Inteligência do art. 43, §2º, do CDC e da Súmula 359 do STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP; Apelação Cível 1009626-90.2024.8.26.0032; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)”

As cobranças efetuadas pelo requerido, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do C. Civil), não havendo como se falar em vício de consentimento ou de informação, tampouco em indenização de danos morais.

Ajustando-se ao caso em tela, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

*“APELAÇÃO – Descontos em benefício previdenciário referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Cerceamento de defesa não verificado – Causa bem solucionada com apoio no substrato documental – Perícia desnecessária – Mérito – **Réu comprovou a contratação do empréstimo mediante instrumento de adesão subscrito pela requerente – Crédito disponibilizado – Saque complementar solicitado quase dois anos depois do início do relacionamento – Regularidade das operações que elide a caracterização de indébito e de dano moral – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.”** (TJSP; Apelação Cível 1000198-36.2018.8.26.0698; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)”*

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

*DESCABIMENTO. APELADO NÃO DEMONSTROU QUE A APELANTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM BIOMETRIA FACIAL E COLHEITA DE SELFIE. VALIDADE. PRECEDENTES.** GEOLOCALIZAÇÃO QUE INDICA ENDEREÇO DE IMÓVEL PERTENCENTE AA AUTORA. **INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1000109-64.2024.8.26.0128; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)”*

Por derradeiro, deve ser mantida a litigância de má-fé reconhecida na origem.

A autora, na inicial, aduziu que a contratação do empréstimo pessoal foi realizada à sua revelia e sem autorização, porém o banco-réu comprovou a contento a inteira regularidade do vínculo jurídico existente entre as partes, demonstrar que a apelante agiu de modo temerário e procurou alterar a verdade dos fatos - artigo 80 do CPC.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. **Regularidade da contratação, ausência de prova de vício de consentimento ou fraude. Condenação à pena de litigância de má-fé mantida.** Redução de ofício do percentual. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1005230-97.2023.8.26.0002; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR